

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.273, DE 2016

Cria a Universidade Federal do Rondonópolis, por desmembramento de campus da Universidade Federal de Mato Grosso.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Carlos Bezerra

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, tendo por objetivo criar a Universidade Federal do Rondonópolis, por desmembramento de campus da Universidade Federal de Mato Grosso.

A justificativa do Ministro da Educação junto à Presidência da República tem o seguinte teor:

“2. A UFRD terá sede e foro na cidade de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso, e área de abrangência inicial na mesorregião do sudeste mato-grossense.

3. A expansão da rede de ensino superior, a ampliação do investimento em ciência e tecnologia e a promoção da inclusão social são objetivos centrais do governo federal. O desmembramento da UFMT, com a criação de uma universidade pública, abrangendo o sudeste mato-grossense, atenderá não só a esses propósitos, como também à demanda de uma região com economia baseada no agronegócio e na liderança nas exportações do Estado.

4. A oferta de alternativas de ensino superior público, gratuito e de qualidade é condição essencial para o desenvolvimento regional, estendendo o acesso a esse nível de ensino também à população mais pobre, desde que associado a políticas afirmativas de inclusão, e estimulando o seu desenvolvimento.

5. A UFRD deverá ser pautada por princípios orientadores que visem à integração e ao desenvolvimento dos municípios que perfazem a região de Rondonópolis e seu entorno. Dentre esses princípios, destacam-se o desenvolvimento regional integrado, condição essencial para a permanência dos cidadãos na região; o acesso ao ensino superior como fator decisivo para o desenvolvimento das capacidades econômicas e sociais da região; a qualificação profissional e o compromisso de inclusão social em todo o projeto político-pedagógico, dando sentido ao conhecimento; e o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão como condição de existência de um ensino crítico, investigativo e inovador.

6. A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas universidades públicas federais. Destarte, deverão ser criados os seguintes Cargos de Direção e Funções Gratificadas: 1 (um) CD-1, 8 (oito) CD-2, 8 (oito) CD-3 e 30 (trinta) CD-4; 73 (setenta e três) FG-1, 121 (cento e vinte e um) FG-2 e 63 (sessenta e três) FG-3.

7. No que se refere aos cargos efetivos, o quadro de pessoal previsto para a UFRD será composto por cargos ocupados e vagos redistribuídos do quadro de pessoal da UFMT, disponibilizados para funcionamento do campus de Rondonópolis. Em complemento, serão criados dez cargos de docentes da carreira do Magistério Superior, setenta e quatro cargos técnico-administrativos nível de classificação 'E' e cento e cinquenta e cinco, nível de classificação 'D'.

8. Cumpre informar que a simples criação desses cargos não ocasiona impacto orçamentário imediato. Haverá somente o aumento do dispêndio, na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe

criar. Estima-se que o custo mensal para a implantação da UFRD será de R\$ 1.120.381,00 (um milhão, cento e vinte mil, trezentos e oitenta e um reais) e o anual de R\$ 14.934.688,33 (catorze milhões, novecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos). 9. A criação da UFRD trará efetivos benefícios, em especial para a região de Rondonópolis e seu entorno, tendo em vista que ampliará a oferta de ensino superior, e gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar da população.”

A matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, recebeu despacho para tramitar sob o regime conclusivo. Todavia, no dia 8 de junho do corrente ano foi aprovado requerimento de urgência, remetendo-a para apreciação imediata do Plenário.

Compete-nos, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não temos óbices à livre tramitação da matéria, considerando-se a nossa competência regimental. Em outras palavras, o Projeto de Lei nº 5.273, de 2016, preenche os requisitos constitucionais, uma vez que é competência comum entre os entes federativos, nos termos do inciso V do art. 23, do texto da Carta Magna “[...] proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”. De igual modo, tem a União competência legislativa, de acordo como inciso IX, do art. 24, para legislar sobre “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”.

Ademais, é, o Congresso Nacional, a sede adequada para a discussão do tema (art. 48, CF), sendo deferida a iniciativa ao Poder

Executivo, de acordo com o que estabelece a alínea “a” do § 1º do art. 61, combinada com o inciso III do art. 84, da Carta Política

No âmbito da juridicidade, a proposição não afronta os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com os mesmos.

A técnica legislativa empregada é adequada, sobretudo em consideração à Lei Complementar nº 95/98, com suas alterações posteriores (Lei Complementar nº 107/01).

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.273, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA
Relator